



PREGÃO N° 40/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 89/2025- PMSMB

Objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de 02 (duas) moto niveladoras conforme termo de convenio n° 002/2025, Processo n° 2025/2454747. Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Logística - SEINFRA, Governo do Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **BERITH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n° 38.504.792/0001-04, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. **JONHILTON ANDRADE DE SOUZA** portador da Carteira de Identidade n° 3320655 e do CPF n° 640.565.462-15, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei n.º 10.520/02, Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2025, VEM APRESENTAR:**

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 40/2025

CNPJ: 38.504.792/0001-04

 **(91) 99261-8068**

 **(91) 98248-3687**

 beritcomercio@gmail.com 

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



A empresa **BERITH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n° 38.504.792/0001-04, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. **JONHILTON ANDRADE DE SOUZA** portador da Carteira de Identidade n° 3320655 e do CPF n° 640.565.462-15, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei n.º 10.520/02, Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2025, VEM APRESENTAR:**

Contra a decisão de declarar vencedora a empresa **BRW MAQUINAS**, essa distinta administração do processo licitatório em pauta.

1. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

*Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos...
É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá

CNPJ: 38.504.792/0001-04

 **(91) 99261-8068**

 **(91) 98248-3687**

 beritcomercio@gmail.com 

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461

fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Ademais, o art. 165, da lei 14133/2021 é cogente ao prever a possibilidade de proposição de recurso da decisão que

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda no mesmo sentido, a cláusula 11, item 11.1 e 11.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º **40/2025**, reproduz o prazo legal do art. 165.º § 2º da Lei 14.133/2021:

11. DOS RECURSOS.

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

11.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação.

2. DO RESUMO DOS FATOS

I - DOS FATOS

A Recorrente, com profundo respeito à Comissão, não pode se calar diante da grave irregularidade que marcou a habilitação da empresa BRW MÁQUINAS. Verifica-se que a decisão violou frontalmente o edital, a legislação e os princípios mais elementares que norteiam o procedimento licitatório. O resultado não apenas afronta a legalidade, mas compromete a lisura do certame e a confiança na Administração Pública.

a) Validade da proposta em desacordo com o edital

O edital exigiu validade mínima de 60 dias. A empresa vencedora, em total afronta, apresentou 90 dias.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera formalidade: é cláusula pétrea do processo licitatório. O TCU já se manifestou que qualquer proposta que não observe o edital deve ser sumariamente desclassificada (Acórdão 1.793/2011 - Plenário; Acórdão 1.214/2013 - Plenário).

A aceitação dessa proposta irregular é tratamento privilegiado e viola a isonomia entre os licitantes.

01	COMPACTAR MATERIAL EIXO DIANTEIRO: EIXOS DIANTEIROS COM SISTEMAS DE DIREÇÃO ARTICULADOS OU DIRECIONAMENTO DE RODAS • CABINE: CABINES CONFORTÁVEIS E ERGONÔMICAS COM BOA VISIBILIDADE. SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E CONTROLES INTUITIVOS PARA O OPERADOR. LUZES: FAROL FRONTAL COM SETA DE DIREÇÃO. LUZES DE FREIO COM SETA DE DIREÇÃO TRASEIRO. FAROL DE SERVIÇO TRASEIRO NO TOPO DA CABINE; FREIOS A DISCO. EM BANHO DE ÓLEO. CAPACIDADE MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL DO TANQUE: 250 LITROS. COMBUSTÍVEL DIESEL	UND	XCMG GR1803BR	02	R\$ 800.000,00	R\$ 1.600.000,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais)						

2. Validade da Proposta 90 (noventa) dias;

b) Incapacidade técnica da empresa habilitada

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTO para os devidos fins que a Empresa **BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Lucimara Marques Nº 30, Sala 02, Goiânia, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 51.010.306/0001-60, forneceu retroescavadeira hidráulica, referente ao **Pregão Eletrônico N.º 010/2024-SEINFRA** e **Contrato n.º 010/2024-01**, conforme especificações abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QNT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1.	RETROESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE PNEUS, NOVA, ZERO HORA TRABALHADA, DE PRIMEIRO USO. TRAÇÃO 4X4; CABINE FECHADA, ESTRUTURA ROPS/FOPS; MOTOR CNH S800; POTENCIA BRUTA: 96 HP@2.200 RPM; CAÇAMBA FRONTAL 1.00M³, TRASEIRA 0,29M³; EIXO DIANTEIRO: HEAVY DUTY (EIXO REFORÇADO); PNEUS: DIANTEIRO 12.5/80-18 TRASEIRO 19.5 x 24; PRO CONTROL: AMORTECIMENTO NO RAIO DE GIRO DA LANÇA; PROFUNDIDA DE ESCAVAÇÃO: 4,51M; SISTEMA HIDRÁULICO: 121 l/min; FORÇA DE DESAGREGAÇÃO: CARREGADEIRA 4.913KG; FORÇA DA ESCAVAÇÃO: BRAÇO DA CAÇAMBA TRASEIRA 5.141KG; ALTURA DE CARREGAMENTO: CAÇAMBA DIANTEIRA 3,47M; PESO OPERACIONAL: 7.488KG STD; FABRICAÇÃO: NACIONAL.	UNID	CASE 575SV	01	R\$ 485.990,00	R\$ 485.990,00
VALOR TOTAL =						R\$ 485.990,00

Ressaltamos que a retroescavadeira hidráulica demonstra ótima qualidade e, também que seu desempenho é satisfatório, tendo sido entregue em tempo hábil, sem nenhuma irregularidade, não havendo até o presente, nada que a desabone, caracterizando-se assim excelente capacidade para a entrega.

O edital foi claro: somente atestados de “bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” seriam aceitos.

A empresa vencedora apresentou atestado de retroescavadeira, máquina notoriamente inferior em porte e complexidade à motoniveladora.

Não se trata de interpretação elástica, mas de desrespeito ao núcleo da exigência. O TCU, em reiteradas decisões (Acórdãos 2.622/2013 e 2.165/2015 - Plenário), firmou que atestados de objetos de menor complexidade não servem para comprovar qualificação técnica.

Aceitar retroescavadeira no lugar de motoniveladora é falsear a equivalência e abrir perigoso precedente de flexibilização indevida do edital.

c) Documentação societária irregular

ANÁLISE CONTÁBIL FINANCEIRA - 2024	
NOME DA EMPRESA: BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 51.010.306/0001-60	
1 - LIQUIDEZ CORRENTE	
LC =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$
LC =	$\frac{2.860.262,41}{169.040,58} = 16,9206$
2 - GRAU DE ENDIVIDAMENTO	
GE =	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO TOTAL}}$
GE =	$\frac{169.040,58}{2.860.262,41} = 0,0591$
3 - LIQUIDEZ GERAL	
LG =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE (RLP)}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$
LG =	$\frac{2.860.262,41}{169.040,58} = 16,9206$
4 - SOLVÊNCIA GERAL	
SG =	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$
SG =	$\frac{2.860.262,41}{169.040,58} = 16,9206$
CONTADOR: FELIPE RODRIGUES DA COSTA - CRC: 078.620/O-9 - CPF: 035.705.856-97	
ASSINATURA DO CONTADOR: FELIPE RODRIGUES DA COSTA:03570585697	
RESPONSÁVEL LEGAL: JOSE WEDER BASILIO RABELO - CPF:485.227.833-49	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL: JOSE WEDER BASILIO RABELO:48522783349	
Obs: Dados extraídos do Balanço encerrado em 31/12/2024	

Ainda mais grave: as notas explicativas apresentadas pela empresa vencedora não se encontram registradas na JUCEPA, o que compromete a validade e a publicidade de seus atos societários.

O TCU já alertou que a ausência de registro formal em junta comercial



torna inválidos os documentos apresentados em licitação (Acórdão 2.622/2013 - Plenário).

3. DOS FUNDAMENTOS

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 3º, inciso IV, preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que as propostas dos licitantes devem estar em estrita conformidade com as exigências do edital. O descumprimento desse princípio gera insegurança e incerteza quanto ao objeto efetivamente ofertado.

Art. 3º, inciso IV: "A licitação destina-se a assegurar [...] a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, **assegurando-se a vinculação ao instrumento convocatório e o desenvolvimento do contrato nas condições nele estabelecidas**".

Além disso, o artigo 59 estabelece que as propostas devem ser avaliadas em conformidade com os requisitos do edital, e que qualquer divergência nos documentos apresentados pode ensejar a inabilitação da empresa ou a rejeição da proposta, dependendo da gravidade da irregularidade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a necessidade de estrita conformidade entre a proposta registrada e os documentos anexados. No **Acórdão TCU nº 1.233/2012 - Plenário**, o Tribunal destacou que a divergência de informações em propostas licitatórias compromete o julgamento da conformidade e pode acarretar em prejuízo ao certame.

Acórdão TCU nº 1.233/2012 - Plenário: "[...] é fundamental que as propostas apresentadas estejam em conformidade com o que foi registrado, pois divergências entre o documento de registro e o conteúdo anexado causam insegurança no julgamento, configurando falha grave e ensejando a desclassificação da proposta".

Além disso, o Acórdão TCU nº 3.128/2015 - Plenário orienta que as propostas devem ser suficientemente claras para permitir análise precisa pela administração, e que informações conflitantes ou divergentes inviabilizam a análise objetiva da conformidade.

Através da pontuação da irregularidade acima apresentada, não resta outra opção para a Administração, senão **INABILITAR A BRW MAQUINAS**

CNPJ: 38.504.792/0001-04



Cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escorreitas do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação e da **PROPOSTA**, documentação de extrema importância contida inclusive na Lei 14133, a legislação mãe das licitações.

Vale ressaltar que a oportunidade de apresentar a documento movida por diligência não alcança a lei complementar 123 para empresas EPP e ME.

A empresa **INABILITAR A BRW MAQUINAS** não poderá se valer do inciso II do artigo 64 da lei 14133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A legislação e jurisprudência dominante é cristalina ao estabelecer a estrita vinculação do licitante ao edital de licitação.

Nessa esteira, com base no art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Grifamos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

CNPJ: 38.504.792/0001-04

 (91) 99261-8068

 (91) 98248-3687

 beritcomercio@gmail.com 

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrential, tal como a licitação.

Cumprе ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 5º da Lei Federal n.º 14133/2021.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de **Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO** :

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrential

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "**lei interna**" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Mediante o instrumento convocatório (edital), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, esse princípio não impede a administração pública de negociar com o licitante vencedor que possua as condições mais vantajosas para o interesse público. **Lembra Antônio Carlos Cintra do AMARAL:**

Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de negociação. Para que juridicamente possa

*esta ser fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e (d) a negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou **da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado. (Grifamos)***

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital .

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo

requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação". Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifamos)



4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO**, e, por consequência inabilitação da licitante **BRW MAQUINAS** Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ananindeua, Pará 16/09/2025

BERITH COMERCIO E SERVICO LTDA

CNPJ nº 38.504.792/0001-04
JONHILTON ANDRADE DE SOUZA
CPF: 640.565.462-15
RG: 3320655

**BERITH COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:38504792000104**

BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA:38504792000104
c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=ANANINDEUA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, ou=08971719000181,
ou=presencial, cn=BERITH COMERCIO E SERVICOS
LTDA:38504792000104
2025.09.16 09:41:32 -03'00'
2025.001.20693

CNPJ: 38.504.792/0001-04

 (91) 99261-8068

 (91) 98248-3687

 berithcomercio@gmail.com 

TV.WE 29 CIDADE NOVA V N461



AO SR. (A) PREGOEIRO(A), AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, ESTADO DO PARÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 40/2025.

Processo Administrativo nº 89/2025 – PMSMB.

BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60, com endereço na Rua Lucimara Marques Nº 30, Sala 02, Goiania, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.950-620 - TEL: (31) 3213-2234/(88)9.9900-9090 e email:empreendimentosbrw@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu sócio proprietário Sr. José Weder Basílio Rabelo, CPF/MN Nº 485.227.833-49, com fulcro na Lei de Licitações, Lei 14.133/21, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 38.504.792/0001-04.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva e visa responder ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em conformidade com o item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025. O recurso da recorrente, que busca a inabilitação da empresa BRW MÁQUINAS e a anulação de sua vitória no certame, carece de fundamentos técnicos e jurídicos, conforme demonstrado a seguir.

2. DO MÉRITO

A Recorrente alega três pontos principais para fundamentar seu pedido de inabilitação da BRW MÁQUINAS:

- a) Validade da proposta em desacordo com o edital.
- b) Incapacidade técnica da empresa habilitada.
- c) Documentação societária irregular.

Contudo, as alegações apresentadas não se sustentam e demonstram uma interpretação equivocada tanto do edital quanto da legislação vigente.



2.1. a) Da Validade da Proposta

A Recorrente afirma que a proposta da BRW MÁQUINAS não poderia ser aceita porque a validade de 90 dias estaria em desacordo com a exigência editalícia de "validade mínima de 60 dias".

Esta alegação é falha e ilógica. O edital, ao estabelecer uma “**validade mínima**”, permite que propostas com prazo de validade superior ao exigido sejam aceitas. A finalidade do prazo mínimo é garantir que a Administração Pública tenha tempo suficiente para concluir o processo licitatório e assinar o contrato. Uma proposta com validade de 90 dias não apenas atende a essa exigência, mas a excede, oferecendo uma margem de segurança ainda maior para a Administração.

Portanto, a interpretação da Recorrente viola o princípio da razoabilidade e da economicidade, pois buscaria a inabilitação de uma proposta mais vantajosa por um detalhe que não causou prejuízo algum ao erário ou à lisura do processo. **A decisão da Comissão de Licitação em aceitar a proposta foi acertada, uma vez que o prazo de 90 dias não fere o edital, pelo contrário, o atende e o supera de forma vantajosa para o poder público.**

2.2. b) Da Capacidade Técnica da Empresa

A Recorrente questiona a capacidade técnica da BRW MÁQUINAS, alegando que o atestado de retroescavadeira seria um objeto de "menor complexidade".

A empresa BRW MÁQUINAS atua há anos no mercado de máquinas e veículos, oferecendo um amplo portfólio de produtos e serviços para o setor público e privado. Os atestados apresentados demonstram a capacidade técnico-operacional da empresa para lidar com o fornecimento de equipamentos pesados e mecanizados, que é a essência do objeto licitado.

Ademais, e mais importante, a empresa BRW MÁQUINAS, em cumprimento integral à exigência editalícia, anexa a esta contrarrazão documento comprobatório de que esta empresa possui plena capacidade para fornecer tanto motoniveladoras como qualquer outra máquina pesada da mesma linha.

O atestado apresentado pela BRW MÁQUINAS comprova a qualificação técnica para a execução de serviços com maquinário pesado, demonstrando a “aptidão da empresa” para operar equipamentos de grande porte. Exigir que o atestado seja "idêntico" ao objeto da licitação é uma interpretação restritiva e ilegal do edital, que exigiu "**bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**".

O objetivo do atestado de capacidade técnica é justamente atestar que a empresa tem a experiência e o conhecimento para executar o objeto da licitação. O atestado de uma retroescavadeira, por sua similaridade de porte, complexidade e aplicação no setor de infraestrutura, é perfeitamente válido para comprovar a qualificação técnica exigida.



2.3. c) Da Documentação Societária

A Recorrente alega que as "notas explicativas" apresentadas pela BRW MÁQUINAS não estariam registradas na JUCEPA, o que tornaria os documentos inválidos.

Esta alegação é totalmente infundada. A legislação brasileira e as normas da JUCEPA não exigem que "notas explicativas" sejam registradas para que a documentação societária seja válida em um processo de licitação. Ademais o instrumento convocatório do referido certame não estabeleceu a necessidade das notas explicativas dos balanços como requisito de habilitação. Vejamos:

9.10. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

9.10.2. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.2.1. Os documentos referidos no Item 9.10.1 limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Os documentos societários relevantes para a licitação, como o contrato social e suas alterações, bem como os balanços patrimoniais estão devidamente registrados e em conformidade com as exigências legais do Estado ao qual se situa, ou seja, o Estado de Minas Gerais.

A tentativa da Recorrente de inabilitar a BRW MÁQUINAS com base em uma suposta irregularidade que não existe na legislação demonstra a fragilidade de seu recurso e a falta de qualquer fundamento jurídico para a sua contestação. A documentação apresentada pela BRW MÁQUINAS está completa e em conformidade com o edital e a lei, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer sua habilitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da legalidade, a empresa BRW MÁQUINAS requer que:

1. Seja o presente recurso conhecido, porém NEGADO PROVIMENTO, por falta de fundamento jurídico e fático.
2. Seja a decisão da Comissão de Licitação mantida, para que se declare a empresa BRW MÁQUINAS vencedora do certame.
3. Seja o presente processo licitatório conduzido à sua fase final, para a homologação do resultado e a contratação da BRW MÁQUINAS.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte – MG, 16 de setembro de 2025.

JOSE WEDER
BASILIO
RABELO:4852278
3349

Assinado de forma digital
por JOSE WEDER BASILIO
RABELO:48522783349
Dados: 2025.09.16
15:32:20 -03'00'

JOSE WEDER BASILIO RABELO – Sócio-proprietário
RG N° 2004032028460 SSP CE
CPF N° 485.227.833-49

CONTRATO Nº 059/2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E A EMPRESA BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICAM.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte quatro, na sede do **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 10.346.096/0001-06, com sede sita à Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20, Centro, 56.800-000 – Afogados da Ingazeira – Pernambuco, neste ato representado por seu Prefeito do Município de Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite, brasileiro, casado, psicólogo, inscrito no CPF Nº 027.702.354-86, RG Nº 4455781 – SDS/PE, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à rua Lucimara Marques, nº 30, Bairro: Goiânia, Belo Horizonte – MG – CEP: 31.950-620 inscrita CNPJ/NP sob o nº 51.010.306/0001-60, doravante aqui denominada apenas **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. José Weder Basilio Rabelo, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.227.833-49, portador da cédula de identidade nº 2004032028460, SSP/CE, residente e domiciliado na Rua João Epifânio, nº 522, Bairro: Centro, Morada Nova – CE, CEP: 62.940-000, têm entre si justo e avençado o presente instrumento contratual, de acordo com o **Processo Licitatório n.º 042/2024, Pregão Eletrônico 011/2024** e, ainda, na proposta de preços da **CONTRATADA**, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a fielmente cumprir, por si e seus sucessores, com observância das disposições contidas na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, sujeitando-se às normas dos supramencionados diplomas legais, aplicando-se os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE 01 VEICULO RETROESCAVADEIRA DE FABRICAÇÃO NACIONAL, TIPO NEW HOLLAND (SEMELHANTE, IGUAL OU SUPERIOR), MODELO B110 NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO VIRGENTES, MOTOR DIESEL TURBO DE NO MINIMO 97 HP DE POTENCIA, 4,5 LITROS DE CILINDRADA E 411 N/m DE TORQUE TRANSMIÇÃO SINCRONIZADA DE 4 MARCHAS A FRENTE E 4 A RÉ, TRAÇÃO 4X4, CARREGADEIRA COM CAÇAMBA FRONTAL DE NO MINIMO 1,00 M³ CAÇAMBA TRASEIRA COM 5 DENTES E CAPACIDADE DE NO MINIMO 0,30M³, PROFUNDIDADE DE ESCAVÃO DE NO MINIMO 4,70, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, COM ENTREDA E SAIDA PELOS DOIS LADOS, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DIANTEIRAS E TRAZEIRAS, ASSENTO DE OPERADOR COM SUSPENSÃO E CINTO DE SEGURANÇA RETRATIL, PESO OPERACIONAL DE NO MINIMO 7.282 KG. SISTEMA DE TELEMETRIA DURANTE O PERIODO DE GARANTIA, CONCESSIONARIA AUTORIZADO DO FABRICANTE COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DE PE, ANO DE FABRICAÇÃO 2024, NÃO PODENDO SER TERCEIRIZADO, GARANTIA DE 12 MESES; E 01 VEICULO MOTONIVELADORAS - RG140B CF+AR+RT DESCRIÇÃO TÉCNICA DA MÁQUINA TIPO NEW HOLLAND (SEMELHANTE, IGUAL OU SUPERIOR), CABINE FECHADA POSICINADA NO CHASSI TRASEIRO COM ÓTIMA VIABILIDADE, CERTIFICADA ROPS/FOPS, AR CONDICIONADO, MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CÓDIGOS DE FALHA E INDICADORES DE CAPACIDADES MOTOR: NEW HOLLAND NEF6 INJEÇÃO DIRETA, COMMON RAIL, TURBO DIESEL DE POTÊNCIA VARIÁVEL, 6 CILINDRO INJEÇÃO DIRETA DE GERENCIAMENTO ELETÔNICO, COM POTÊNCIA VARIÁVEL LÍQUIDA 140/160, MAR-1/TIER III. TORQUE LÍQUIDO (Nm) 591/678 A 1.500 Rpm TRANSMISSÃO: POWERSHIFT COM CONVERSOR DE TOQUE EQUIPADO COM LOCK-UP. CONTROLE ELETRÔNICO COM 6 VELOCIDADES À FRENTE E 3 À RÉ. PROTEÇÃO CONTRA REVERSÃO DE SENTIDO, COBREVELOCIDADE E REDUÇÃO DE MARCHAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE FALHAS E SISTEMA AUXILIAR DE DESLOCAMENTO EM CASO DE FALHA (GO HOME) EIXOS: DIMENCIONADOS PARA APLICAÇÕES SEVERAS. DIFERENCIAL SUPER MAX TRAC COM TRANSFERÊNCIA DE TORQUE AUTOMÁTICA. FREIOS MULTIDISCOS EM BANHO DE ÓLEO COM FREIO DE ESTACIONAMENTO INDEPENDENTE. SISTEMA HIDRÁULICO: BOMBA HIDRÁULICA DE FLUXO VARIÁVEL VAZÃO (L/min) 186 IMPLEMENTOS: LÂMINA CENTRAL: PERFIL ENVOLVENTE ROLL AWAY, COM FACAS E BORDAS CORTANTES SUBSTITUÍVEIS, CONTROLE HIDRÁULICO DO DESLOCAMENTO ANGULAR E LATERAL. ÂNGULO MÁXIMO DE TALUDE: 90º,**

PROFUNDIDADE DE CORTE (mm): 3.658 (STD), RIPPER TRASEIRO COM 5 DENTES. PNEUS: 14X14 – 12L – G2 – SEM CÂMARA. PESO OPERACIONAL 15.070 GG, SISTEMA DE TELEMETRIA DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA, CONCESSIONARIA AUTORIZADO DO FABRICANTE COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DE PE, ANO DE FABRICAÇÃO 2024, NÃO PODENDO SER TERCEIRIZADO, GARANTIA DE 12 MESES QUE SERÃO DESTINADOS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência será de 90 (noventa) dias contado da assinatura, podendo ser prorrogados até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da Contratada, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR GLOBAL

3.1 – O valor global do presente contrato é de R\$ 1.704.000,00 (Um Milhão Setecentos e Quatro Mil Reais).

3.2 – O preço será fixo e irrevogável.

3.3 – No preço já estão inclusos todos os custos e despesas, inclusive transportes, cargas e descargas, taxas, impostos, seguros, licenças e outros relacionados ao fornecimento, bem como garantia, quando for o caso.

3.4 – DA FORMA DE PAGAMENTO

5.2.1 O pagamento será realizado por transferência eletrônica via sistema de internet banking, com assinaturas legais físicas ou eletrônicas dos titulares das contas bancárias:

1.2.1.1 Condições de Pagamento: O Pagamento será efetuado de forma imediata logo após a entrega do item licitado, sempre após a emissão da NLD (Nota de liquidação de Despesa), mediante a apresentação de Nota Fiscal. O Pagamento será realizado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, mediante depósito bancário em nome da proponente;

5.2.2 A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal ou equivalente observando os percentuais estabelecidos no ANEXO I da IN RFB Nº 1234 de 2012 de acordo com o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal pertinente e Portaria SMFA nº 11/2023 c/c §5º, artigo 2º da IN RFB Nº 1234.

5.2.3 As empresas optantes pelo Simples Nacional ou que se enquadrem em alguma hipótese de isenção ou não incidência DEVERÃO informar essa condição expressamente nos documentos fiscais, de acordo com o artigo 1º, §3º do Decreto Municipal pertinente, c/c artigo 4º da IN RFB Nº 1234.

5.3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.3.1. Os documentos fiscais deverão ser atestados mensalmente pelo fiscal de contrato da unidade gestora após a execução dos fornecimentos.

5.3.2. O pagamento será efetuado conforme cláusula 5.2.1.

5.3.3. Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, discriminar os produtos solicitados.

5.3.4. A Contratada deverá emitir a Nota Fiscal/Fatura conforme legislação vigente.

5.3.5. Havendo irregularidades na emissão da nota fiscal/fatura, o prazo para pagamento será contado a partir de sua representação devidamente regularizada.

CLÁUSULA QUARTA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

4.1 – O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - As despesas com a aquisição decorrentes do presente contrato correrão à Conta da dotação orçamentária:

- 15 451 0010

- 15 451 0010 1011 0000
- 4.4.90.52.00

- 15 451 0010
- 15 451 0010 1215 0000
- 4.4.90.52.00

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES CONTRATANTES

6.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1.1. Cumprir todas as obrigações constantes deste instrumento e seus anexos, nas quantidades, prazos e condições pactuadas.
- 6.1.2. Efetuar o fornecimento conforme fixado no Termo de Referência / ANEXO II deste contrato.
- 6.1.3. Providenciar a imediata correção das irregularidades apontadas pelo Contratante, quanto ao fornecimento
- 6.1.4. Garantir a boa qualidade dos produtos ofertados.
- 6.1.5. Atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a convocação para retirada da(s) Nota(s) de Empenho.
- 6.1.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação em cumprimento ao disposto no Inciso XVI do artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 6.1.7. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos que vier causar ao Contratante ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, na pessoa de preposto ou terceiros a seu serviço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.
- 6.1.8. Responsabilizar-se pelos salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu pessoal necessário à execução deste contrato.
- 6.1.9. Apresentar sempre que solicitado pelo Contratante, comprovação de cumprimento das obrigações tributárias e sociais, legalmente exigíveis.
- 6.1.10. Submeter-se às normas e determinações do Contratante no que se referem à execução deste contrato.

6.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.2.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do fornecimento contratado.
- 6.2.2. Fiscalizar a manutenção pela Contratada, das condições de habilitação e qualificações exigidas no edital, durante toda a execução do contrato, em cumprimento ao disposto no Inciso XVI do artigo 92 da Lei nº 14.133/21.
- 6.2.3. Pagar no vencimento a fatura apresentada pela Contratada correspondente ao fornecimento do produto.
- 6.2.4. Notificar a Contratada, por escrito, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do fornecimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

- 7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO

- 8.1 – É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação.

CLÁUSULA NONA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1. Comete infração administrativa, a Contratada que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave);
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave

d) Multa:

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou instrumento equivalente;

(2) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida à Contratada que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

(3) compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor de referência ao licitante ou contratada que retardar o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

I – propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta;

II – deixar de providenciar o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores dentro do prazo concedido, salvo por motivo justificado e aceito pela administração;

III – deixar de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

IV – deixar de cumprir o modelo de gestão do contrato;

V – deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do Contratante;

VI – não devolver os valores pagos indevidamente pelo Contratante;

VII – não manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação, em caso de licitação, ou para a qualificação, em caso de contratação direta, ou, ainda, quaisquer outras obrigações;

VIII – deixar de regularizar, no prazo definido pela administração, os documentos exigidos pela legislação para fins de liquidação e pagamento da despesa;

IX – manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto;

X – utilizar as dependências do Contratante para fins diversos do objeto do contrato;

XI – deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela administração;

XII – deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

XIII – deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

XIV – deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido na hipótese de a Contratada enquadrar-se como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou equiparados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV – não manter atualizado e-mail para contato, sobretudo dos prepostos, nem informar à gestão e à fiscalização do contrato, no prazo de dois dias, a alteração de endereços, sobretudo quando este ato frustrar a regular notificação de instauração de processo sancionador;

XVI – subcontratar o objeto ou a execução de serviços em percentual superior ao permitido no contrato, ou de forma que configure inexistência de condições reais de prestação do serviço ou fornecimento do bem.

Nota Explicativa: É possível inserir hipóteses de multa e percentuais específicos para o fornecimento indicado, conforme detalhamento e especificidades indicadas no ETP ou TR, inclusive com periodicidade de atraso diferente do indicado no decreto (hora, quinzena etc)

e) O atraso superior a 90 dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

9.3. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

9.4. Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa

9.4.1. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante à Contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente

9.4.2. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

9.7. A personalidade jurídica da Contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a Contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia

9.8. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Cadastro de Fornecedores do Município.

9.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do Decreto Municipal pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

10.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.111/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.1.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

10.1.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

10.1.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

10.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

10.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

10.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

10.2.3. Indenizações e multas.

10.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

10.4. O contrato poderá ser extinto caso se constate que a Contratada mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade Contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2 A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

- a. Fica vedada qualquer alteração qualitativa ou quantitativa dos contratos, que implique custos adicionais, ou alteração conceitual dos projetos.
- b. Incluem-se na vedação a repactuação/revisão de preços.
- c. Não constitui alteração contratual vedada o reajuste de preços previsto contratualmente.
- d. Excetuam-se da regra o ato autorizativo exarado, prévia e expressamente pelo titular da Secretaria ou da Entidade em cuja dotação orçamentária a despesa ocorrerá, em processo próprio, com a justificativa da imprescindibilidade da alteração contratual para se atingir o interesse público.

11.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

11.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO

12.1 – Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de AFOGADOS DA INGAZEIRA para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Afogados da Ingazeira, 22 de agosto de 2024.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS
LEITE:02770235486

Assinado de forma digital por
ALESANDRO PALMEIRA DE
VASCONCELOS
LEITE:02770235486

Representante Legal / Contratante

JOSE WEDER BASILIO
RABELO:48522783349

Assinado de forma digital por
JOSE WEDER BASILIO
RABELO:48522783349
Dados: 2024.08.22 09:52:34 -03'00'

Representante Legal / Contratada

RECEBEMOS DE BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000.000.074 SÉRIE 001
EMISSÃO: 04/09/2024 - DEST. / REM.: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - VALOR TOTAL: R\$ 1.182.000,00		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	
BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA RUA LUCIMARA MARQUES, 30 - GOIANIA - CEP:31950-620 - BELO HORIZONTE - MG TEL: (31)3213-2234 LEGAL02@VERIFIC.COM.BR	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.000.074 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	CHAVE DE ACESSO 3124 0951 0103 0600 0160 5500 1000 0000 7410 0000 7414
NATUREZA DE OPERAÇÃO		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

VENDA DE MAQUINA NOVA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131246162347098 04/09/2024 11:32:04
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0046374270029	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 51.010.306/0001-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA		CNPJ / CPF 10.346.096/0001-06	DATA DA EMISSÃO 04/09/2024
ENDEREÇO PRACA MONS ARRUDA CAMARA, 20		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 56800-000
MUNICIPIO AFOGADOS DA INGAZEIRA	FONE / FAX	UF PE	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			DATA SAÍDA / ENTRADA 04/09/2024
			HORA DA SAÍDA 11:31:14

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE CÁLC. ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.182.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. ACESS. 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 1.182.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS	
													ICMS	IPI
31	MOTONIVELADORA, MARCA CASE, MODELO 845B CAB PINTURA LARANJA, DIESEL, EQUIPADA COM CABINE FECHADA E AR CONDICIONADO E DEMAIS COMPONENTES PADRAO DE FABRICA. SERIE: NRAF10548. CHASSI HBZN845BJRAF10548 N . Motor 6307308 Serie: 845BS200298	84292090	0500	6404	UN	1,0000	1.182.000,00	1.182.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CONTRATO N 059/2024 PREGAO ELETRONICO N 011/2024 DADOS BANCARIO BANCO: 748 - SICRED AGENCIA N : 0217 C/C: 91.104-3. Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais.: R\$ 489939,00 (41,45%)	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000.000.073 SÉRIE 001
EMISSÃO: 04/09/2024 - DEST. / REM.: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - VALOR TOTAL: R\$ 522.000,00		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	
BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA RUA LUCIMARA MARQUES, 30 - GOIANIA - CEP:31950-620 - BELO HORIZONTE - MG TEL: (31)3213-2234 LEGAL02@VERIFIC.COM.BR	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.000.073 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	CHAVE DE ACESSO 3124 0951 0103 0600 0160 5500 1000 0000 7310 0000 7310
NATUREZA DE OPERAÇÃO		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

VENDA DE MAQUINA NOVA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131246162337647 04/09/2024 11:27:58
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0046374270029	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 51.010.306/0001-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA		CNPJ / CPF 10.346.096/0001-06	DATA DA EMISSÃO 04/09/2024
ENDEREÇO PRACA MONS ARRUDA CAMARA, 20		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 56800-000
MUNICIPIO AFOGADOS DA INGAZEIRA	FONE / FAX	UF PE	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DA SAÍDA 11:27:07

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE CÁLC. ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 522.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. ACESS. 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				522.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
30	RETROESCAVADEIRA S2, MARCA CASE, MODELO 580N 4X4 PINTURA LARANJA, DIESEL, EQUIPADA COM CABINE FECHADA, AR CONDICIONADO E DEMAIS COM PONENTES PADRAO DE FABRICA. SERIE: NRAH35078. CHASSI HBZN580NTRAH35078 No. Motor 441024BL Serie: 580NVG00884	84295900	0500	6404	UN	1,0000	522.000,0000	522.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CONTRATO N 059/2024 PREGAO ELETRONICO N 011/2024 DADOS BANCARIO BANCO: 748 - SICRED AGENCIA N : 0217 C/C: 91.104-3. Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais.: R\$ 216369,00 (41,45%)	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **BERITH COMERCIO E SERVICO LTDA** CNPJ nº 38.504.792/0001-04, quarta colocada no Pregão Eletrônico nº 40/2025, cujo objeto é a aquisição de 02(duas) moto niveladoras conforme termo de convenio nº 002/2025, Processo nº 2025/2454747. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEINFRA, Governo do Estado do Pará. A empresa impugna a declaração de vitória da empresa **BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60**, vencedora do certame, no valor global de R\$ 1.600.000,00 – hum milhão e seiscentos mil reais, tendo como valor unitário a importância de R\$ 800.000,00 – oitocentos mil reais, em comparação com o valor de referência de R\$ 1.155.833,00; tendo um deságio de R\$ 355.833,00 – trezentos e cinquenta mil, equivalente a 30,5% (trinta por cento). O recurso interposto pela **BERITH COMERCIO E SERVICO LTDA** CNPJ nº 38.504.792/0001-04 tem como fundamento a alegação de que a proposta da empresa vencedora não atendeu os itens: **6.5, 9.11.2.1, e 9.10** do instrumento de convocação Edital PREGÃO ELETRONICO Nº 40/2025. Por sua vez, a empresa **BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60**, **apresentou** suas contrarrazões, defendendo alegando como infundada as alegações e, evidenciando o cumprimento do termo de convocação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. **Princípios** do Pregão Eletrônico O pregão eletrônico, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, segue os princípios da publicidade, legalidade, isonomia, eficiência, e interesse público. O procedimento licitatório deve garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e permitir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Análise do item 6.5

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 dias, a contar da data de sua apresentação.

Consta nos autos a proposta da licitante vencedora: “**2. Validade da Proposta 90 (noventa) dias;** “

Entende-se: 90(noventa) dias superior a 60(sessenta) dias; sendo igual ou superior cumpre o item 6.5 do edital de convocação.

3. Análise do 9.11.2.1

9.11.2.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, ou superior desta contratação, ou com item pertinente por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regular regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



Consta o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Cariús CE de Retroescavadeira Hidráulica de Pneus.

Entende-se que objeto licitado moto niveladora e retroescavadeira enquadra-se na linha amarela de máquinas pesadas. Atende o princípio: “**similar e complexidade tecnológica.**”

“A linha amarela refere-se a um conjunto de máquinas e equipamentos pesados, como escavadeiras, retroescavadeiras e carregadeiras, usados em construção civil e movimentação de terra,”

4. **Análise do item 9.10** - Ausência de Registro de notas explicativas do termo de balanço na JUCEPA.

Considerando que a licitante vencedora tem Jurisdição da unidade Federativa de Minas Gerais não obriga o Registro de Balanço na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA. e as notas explicativas não teve como exigência no termo de convocação o que inviabiliza provimento. O Balanço apresentado encontra-se registrado Sistema Público de Escrituração Digital SPED.

“O SPED Contábil, ou Escrituração Contábil Digital (ECD), é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) criado pelo governo brasileiro para unificar, padronizar e digitalizar as informações contábeis das empresas. Ele substitui os livros contábeis em papel, permitindo que as empresas enviem seus registros e demonstrações contábeis de forma eletrônica para a Receita Federal e outros órgãos, promovendo maior transparência, eficiência e combate à sonegação fiscal. “

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pela manutenção da decisão que declarou a empresa **BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60**, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2025, uma vez que a habilitação está dentro dos parâmetros legais, e não há provas suficientes para sustentar a alegação de não cumprimento dos termos do instrumento de convocação. Recomendo que seja rejeitado o recurso interposto pela **BERITH COMERCIO E SERVICO LTDA CNPJ nº 38.504.792/0001-04**, mantendo-se a classificação da empresa vencedora, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

IV – DISPOSIÇÃO FINAIS:

Em consonância com os princípios que regem as licitações públicas e a documentação apresentada, a decisão que mantém a **BRW MAQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60** como vencedora do certame deve ser mantida, não havendo justificativa para alteração da decisão tomada pela Comissão de Licitação. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria das Barreiras, 18 de setembro de 2025.

RAFAELA SOUSA Assinado de forma digital
DUARTE:04043047290 por RAFAELA SOUSA
7290 DUARTE:04043047290
Dados: 2025.09.18 17:23:47
-03'00'

Rafaela Sousa Duarte
Procuradora Geral do Município
OAB/PA nº38.579